



SUSTENTARE
SANEAMENTO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA -RS.

CONCORRÊNCIA N° 07/2023
PROCESSO N° 146/2023

SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (doravante a “**Recorrida**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 17.851.447/0001-77, matriz sediada em São Paulo/SP, na Rua Engenheiro Antônio Jovino, 220, 6º andar, conjunto 64, CEP 05727-220, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA SENHORIA**, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei n°. 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**, oriundos da **CONCORRÊNCIA N° 07/2023**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

I - TEMPESTIVIDADE

A **Recorrida** foi cientificada da interposição do recurso em 30/11/2023, conforme comunicado a seguir:

| | |
|--|---------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES | |
| RECEBIDO EM | <u>6/12/23</u> |
| HORA: | <u>10:25</u> |
| NOME: | <u>[Assinatura]</u> |
| ASS.: | |



SUSTENTARE
SANEAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS
Superintendência de Compras e Licitações



+

COMUNICADO 06

ENTRADA DE RECURSOS

Comunicamos a entrada dos Recursos da fase de Habilitação das empresas **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**, e da empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**

Salientamos que o prazo de contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis começa dia 01/12/2023

Os documentos de recurso das duas empresas já estão disponíveis na página.

Santa Maria, 30 de novembro/2023.

Solange Medina Cunha
Presidente da CPL

O prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 1º/12/2023 (sexta-feira), findando em 07/12/2023 (quinta-feira), conforme previsão do edital, em seu item 12.1:

12 - DOS RECURSOS

12.1. Observado o disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação dessa Concorrência.

Apresentada nesta data, resta inquestionável a tempestividade da presente manifestação em contrarrazões.

II – BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso proposto pela licitante **ANSUS SERVIÇOS LTDA.**, no qual pretende a reconsideração da decisão de sua inabilitação, a qual foi corretamente proferida por Egrégia Comissão de Licitações.



A Recorrente, em seu inconformismo, alegou excesso de formalismo em sua inabilitação, que apontou o não atendimento de 2 itens, requisitos mínimos na avaliação da Metodologia de Execução, e por não alcançar a nota mínima exigida pelo edital.

O edital determinou requisitos objetivos para a avaliação da metodologia de execução. Para aprovação, o anexo II, item 2.2.2., determinou que a metodologia de avaliação deveria receber pontuação mínima de 350 pontos e nenhum dos itens deveriam ser considerados como não atendidos, regra reproduzida a seguir:

2.2.2. Pontuação mínima

A comissão especial de licitação considerará as licitantes habilitadas ou não habilitadas no que concerne a metodologia de execução de acordo com os seguintes critérios:

- a) Será considerada habilitada a empresa que receber pontuação igual ou superior a 350 pontos, e que não tenha qualquer um dos itens exigidos neste edital avaliado como não atende.
- b) Será considerada inabilitada a licitante cuja metodologia de execução receber pontuação inferior a 350 pontos, como também aquela que tiver qualquer um dos itens exigidos neste edital avaliados como não atende.

Para prosseguir no certame, a Metodologia de Execução, das licitantes, deveria receber nota superior ou igual à 350 pontos e não receber nota zero em nenhum dos itens avaliados, independentemente da nota atingida.

III – DO MÉRITO

A Recorrente ANSUS justifica o seu recurso afirmando que sua inabilitação se deveu unicamente ao excesso de formalismo da Comissão de Licitações, pois, teria apresentado atestados de capacidade técnica que comprovariam a sua expertise para execução dos serviços.

Apesar de apresentar os atestados técnicos, a licitante não foi capaz de demonstrar conhecimento técnico suficiente para atender ao município de Santa Maria, limitando-se a copiar, de forma incompleta, os mapas e definições já trazidos pelo edital, não conseguindo, por este mesmo motivo, incluir qualquer detalhamento ou especificações exigidas.



Oportuno ressaltar que a Recorrente ANSUS não apresentou qualquer impugnação ao edital, aceitando todos os seus termos, conforme definido nos itens 3.4, 3.5 e 3.6, reproduzidos a seguir:

3.4. Os licitantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e seus Anexos, sem poder invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.

3.5. Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

3.6. A participação nesta licitação importa à licitante, a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, bem como na observância dos regulamentos, normas e técnicas aplicáveis.

Submeter a Metodologia de Execução para a avaliação da Comissão de Licitações é obrigação de todas as licitantes, não havendo hipótese de substituição por outro requisito atendido, ou mesmo a sua desconsideração.

A Recorrente não ofereceu qualquer justificativa ou argumento que pudesse levar a alteração de qualquer das conclusões da equipe técnica que analisou a sua metodologia.

III. NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 1.1 E 1.3 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

Toda a Metodologia de Execução apresentada pela recorrente ANSUS foi baseada em informações genéricas e no material de apoio fornecido pelo próprio edital, principalmente os mapas utilizados.

Desta forma, a recorrente não pode apresentar qualquer informação requerida pelo edital, limitando-se à singela reprodução incompleta da base técnica já existente.

O desenvolvimento da própria metodologia de trabalhos foi inexistente, sendo que a nota recebida de 255 pontos, foi além do merecido, conforme a recorrida argumentou em seu recurso para a ampliação dos fundamentos de inabilitação da ANSUS.

O item 1.1, que exigia a apresentação de "*Mapa geral dos setores de coleta em escala 1:15.000 indicando as frequências, períodos de execução, dias da semana, horário e forma de execução dos serviços*", foi simplesmente ignorado pela Recorrente, que não apresentou o documento necessário para avaliação de sua expertise e capacidade técnica para a execução dos serviços.



Quanto ao item 1.3., “*Descritivo detalhado do Itinerário de cada Setor, apresentando sequencialmente os trechos do logradouro percorrido (início e fim) de cada viagem, horário, frequência, período de trabalho e dias da semana.*”, a recorrente não apresentou a relação de logradouros e horários, não descrevendo, como exigido, o itinerário de cada rota, sendo que deve ser mencionado que não foram apresentados todos os setores exigidos. Daí ter recebido a classificação NÃO ATENDIDO e a correspondente nota 0 (zero).

Todos os requisitos formulados pelo edital são objetivos e claros, portanto o simples descumprimento pela Recorrente é razão suficiente para a sua inabilitação.

A Recorrente não apresenta qualquer apontamento que justificasse a reversão da avaliação técnica.

Em seu favor, argumenta que a inabilitação ocorreu por excesso de formalismo da Comissão Licitante que deveria considerar que a recorrente ao apresentar seus atestados técnicos já estaria apta a ser habilitada.

O §8º do artigo 30 da Lei 8.666/93, autoriza a Administração exigir a apresentação de Metodologia de Execução, justamente para garantir a execução do objeto licitado:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, **poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Neste quesito, a metodologia apresentada em nada demonstra a capacidade da licitante para executar o contrato.

Argumentou ainda que a comissão de licitação haveria falhado na não realização de diligências para esclarecimentos sobre a metodologia apresentada, porém a diligência prevista na lei e edital não servem para a finalidade pretendida pela recorrente.

As diligências servem para esclarecer conteúdo trazido pelas licitantes e no caso, jamais poderiam suprir as lacunas existentes, principalmente por não permitir a inclusão posterior de documentos ou informação que obrigatoriamente a Recorrente já deveria ter apresentado no momento de entrega de sua proposta.



É o que preconiza o item 24.1, reproduzido abaixo:

24.1. É facultado à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes das propostas ou da documentação. Podendo desconsiderar excessos de formalismos que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Fácil concluir que o recurso proposto pela licitante ANSUS não deve prosperar, uma vez que não conseguiu demonstrar qualquer falha na avaliação de sua Metodologia de Execução, razão pela qual deve permanecer inabilitada para a continuação do certame.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, é a presente para requerer o recebimento das presentes contrarrazões, para que o recurso proposto pela licitante ANSUS seja indeferido, mantendo-se sua inabilitação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Santa Maria, 05 de dezembro de 2023.


Sustentare Saneamento S.A.
Felipe do Amaral Lasch
CPF/MF 000.884.770-37
Representante Credenciado

FABIO ROBERTO
DE SOUZA CASTRO
Assinado de forma digital por
FABIO ROBERTO DE SOUZA
CASTRO
Dados: 2023.12.05 18:04:01 -03'00'
Sustentare Saneamento S.A.
Fabio Roberto de Souza Castro
CPF/MF 106.198.178-95
Representante Credenciado